

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o PLS nº 538, de 2007, que *dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes.*

**RELATOR:** Senador ANTONIO CARLOS JUNIOR

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 538, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, que *dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes.*

A iniciativa propõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a contratar operações de crédito e prestar serviços aos clientes devem disponibilizar ao cadastrado, de forma gratuita e eletrônica, a consulta ao histórico de adimplemento e inadimplemento das operações de crédito contratadas nos cinco anos anteriores, no mínimo (arts. 1º e 3º).

O projeto estatui, ainda, no seu art. 2º, que as informações relativas a inadimplemento e regularização de obrigações inadimplidas não constarão desse cadastro por mais de cinco anos contados da data de vencimento.

O art. 4º especifica as informações a serem mantidas no cadastro:

dados do cliente, histórico das operações de empréstimo, valor, data de vencimento e respectivos pagamentos efetuados, bem como o saldo médio mensal de conta corrente e de aplicações financeiras.

O art. 5º sujeita o infrator às penas inscritas nas normas de defesa do consumidor.

O art. 6º concede prazo de noventa dias após a data de publicação para a entrada em vigor da lei resultante do projeto.

O projeto foi distribuído também à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A matéria, por envolver aspectos tecnológicos, inscreve-se no âmbito de competência desta Comissão, em virtude do disposto no art. 104-C, IX, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de iniciativa que visa, por meio de legislação extravagante, a obrigar as instituições financeiras a oferecer aos clientes, de forma eletrônica e gratuita, o assim chamado *cadastro positivo*. Esse cadastro conteria o histórico de adimplemento e inadimplemento das operações de crédito realizadas pelo cliente junto àquela instituição no decorrer dos cinco anos anteriores, ou mais.

Na justificação, o autor argumenta que tal disponibilização permitiria ao cliente facilmente transferir seu histórico de uma instituição financeira para outra, o que contribuiria para a mudança no relacionamento entre as pessoas físicas e as instituições financeiras, tornando-o mais

equilibrado, uma vez que fortaleceria a posição do cliente.

No que toca ao aspecto tecnológico, que nos cabe apreciar nesta Comissão, não se constatam óbices à adoção das medidas propostas. São elas de fácil implantação e não exigirão nenhuma nova tecnologia, nem emprego de recursos extraordinários para sua execução.

O prazo assinalado parece ser apropriado para a adoção das medidas preconizadas.

Em vista do reparo feito pelo próprio autor no que toca à falta de divulgação de medida que favoreceria o cliente, sugerimos emenda no sentido de obrigar os bancos a proceder à necessária publicidade do cadastro aqui instituído.

### **III – VOTO.**

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 538, de 2007, nesta Comissão, com as emendas que apresentamos.

#### **EMENDA N° – CCT**

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º “** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central a contratar operações de crédito e a prestar serviços aos clientes devem fornecer as informações cadastrais de adimplemento e de inadimplemento, por meio de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico, conforme regulamentação do Banco Central”

**EMENDA N° – CCT**

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007:

**“Art.1º .....**

*Parágrafo 1º. As instituições mencionadas no caput ficam obrigadas a, no momento da assinatura do contrato de operação de crédito, informar o cliente sobre a existência do cadastro instituído pelo caput, bem como a fazer constar essa informação do corpo do contrato.”*

*Parágrafo 2º. “As Informações cadastrais previstas no caput serão fornecidas exclusivamente ao titular.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator